



## Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O CUSTEIO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS

Cuida-se de projeto de lei, originado do Poder Executivo, que tem por objetivo a autorização legislativa para custear transporte rodoviário para estudantes universitários;

O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo e o assunto é de interesse local;

A proposição atende a boa técnica legislativa;

Diz a justificativa, que o projeto de Lei tem por objetivo regular uma situação de fato, que há muitos anos vem acontecendo, que é a oferta pelo Município de transporte rodoviário àqueles que cursam ensino superior em outras cidades;

Sabe-se que o artigo 208, da Constituição Federal elencou as obrigações do Estado, no que diz respeito ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

" Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



## Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

(...)

Art. 198. O Estado completará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas".

§ 1º. Os programas de que trata este artigo serão mantidos na escola, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública estadual.

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.



## Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

Entretanto, o Município não está impedido de atuar nas demais etapas da educação escolar (ensino médio e educação superior). No entanto, só poderá fazer qualquer investimento ou atividade nestes níveis, se comprovar o pleno atendimento de suas áreas de competência, com a aplicação de recursos acima do percentual mínimo determinado pela Constituição Federal.

Assim, somente se justifica o custeio, pelos Municípios, de despesas de responsabilidade do Estado ou da União se houver autorização legislativa para tanto e previsão nas Leis Orçamentárias;

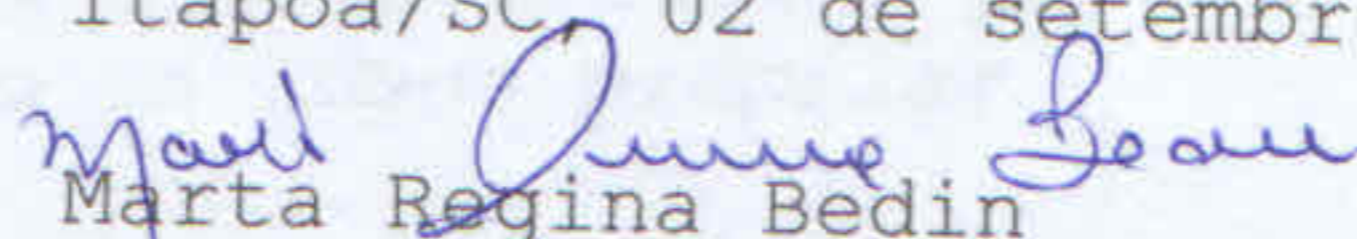
Todo investimento com transporte escolar que exceda competência municipal, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além do pressuposto do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 62 da Lei Complementar nº101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, nos termos do art. 212, da CF/88.

O parecer contábil deve esclarecer essas questões.

Assim sendo, respeitados os apontados supra, opino pela regular tramitação do projeto de lei em apreço, nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa.

É o que me parece s.m.j

Itapoá/SC, 02 de setembro de 2014.

  
Marta Regina Bedin  
Procuradora Jurídica Municipal